

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.734, de 01 de agosto de 2025.

Ementa: Dispõe sobre diárias para servidores municipais em deslocamento habitual, altera a Lei Municipal nº 973, de 28 de março de 2007, altera a Lei Municipal nº 15, de 08 de junho de 1993, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Lucas Naibert Gelinski

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.734, de 01 de agosto de 2025, para fins de dispor sobre diárias para servidores municipais em deslocamento habitual, altera a Lei Municipal nº 973, de 28 de março de 2007, altera a Lei Municipal nº 15, de 08 de junho de 1993, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 16.566/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do prefeito que propõe a criação de um novo regime de concessão de verbas indenizatórias (diárias) a servidores municipais cujas atribuições exigem deslocamentos frequentes para fora do território de Sertão Santana, notadamente motoristas e outros profissionais em situação similar, visando aprimorar a gestão pública e alinhamento do regramento da matéria aos princípios constitucionais de gestão pública da eficiência, razoabilidade e economicidade.

Neste contexto, no que respeita a competência legislativa para dispor sobre a matéria e ao exercício da iniciativa legislativa para deflagração do processo legislativo, não se verificam óbices à tramitação do PLE 1734/2025, visto que o tema é de interesse eminentemente local e detém Prefeito reserva de iniciativa sobre projeto de lei destinado a regulamentar tema atinente aos servidores públicos municipais e respectivo regime jurídico.

Todavia, identifica-se óbice formal/técnico a tramitação do PLE examinado uma vez que a alteração da Lei Municipal Ordinária nº 973/2007 (Fixa os valores das diárias, para viagens aos Servidores Públicos Municipais e aos Agentes Políticos do Poder Executivo) e a

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

alteração da Lei Complementar Municipal nº 15/1993 (institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana) não podem ser objeto de uma mesma proposição, sendo esta um projeto de lei ordinária.

Veja-se, neste sentido, que, em que pese o Regime Jurídico dos Servidores tenha sido instituído por lei ordinária em 1993, a Lei Orgânica Municipal, através da emenda à Lei Orgânica nº 07/2007, conferiu a este diploma o status de lei Complementar, conforme se infere do disposto no art. 47, VI, da LOM. É dizer, a partir do advento da emenda à Lei Orgânica nº 07/2007, que incluiu o inciso VI ao art. 47, da LOM, a Lei Ordinária nº 15/1993, converteu-se em Lei Complementar, razão pela qual a sua alteração exige aprovação de projeto de lei complementar, não podendo esta se dar, em atenção ao princípio da hierarquia das normas, por projeto de lei ordinária.

Ainda em relação a impossibilidade de alteração dos dois diplomas legais pelo mesmo projeto de lei ordinária, não se perca de vista o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 951/1998, o qual estabelece que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1734/2025, visto que a emenda à Lei Orgânica nº 07/2007 conferiu à Lei Municipal nº 15/1993 status de lei complementar, razão pela qual sua alteração exige aprovação de projeto de lei complementar, não podendo esta se dar, em atenção ao princípio da hierarquia das normas, por projeto de lei ordinária, razão pela qual sugere-se que o Executivo retire o projeto e reformule a proposição na forma exposta nesse parecer.

Sertão Santana, 12 de agosto de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão

RELATOR



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**